



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO BOM

Procedimento nº **00734.003.880/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5000158-09.2021.8.21.0087
Comarca de Campo Bom

Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom

Polo ativo: Star Bene Industria e Calçados Ltda, CNPJ nº 01.202.853/0001-79

Polo passivo: Centipé Calçados Ltda, Br

Terceiro Veronica Althaus, Br, CPF nº 919.501.980-49, RG nº 02219207370

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Vieram os autos com vista ao Ministério Público em relação à manifestação apresentada pela Administradora Judicial, Verônica Althaus, nos autos da falência da Massa Falida de Star Bene Indústria e Calçados Ltda. A requerente, por meio de petição, apresenta cálculo referente aos créditos habilitados e requer a homologação de tais valores para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

Conforme os autos, a Administradora Judicial, em observância ao princípio da transparência e da regularidade dos atos processuais, apresenta as seguintes informações:

- Valor total do ativo da massa: R\$ 904.795,81, conforme documentos apresentados pelo Banrisul no evento 50;



- Honorários da Administradora Judicial (AJ): calculados em 2,5% sobre o valor do ativo da massa, resultando em R\$ 22.619,89 para a falência e R\$ 25.998,42 para a recuperação judicial (cujos valores atualizados estão no Evento 63 - ANEXO2);

- Valor total a ser destinado aos credores: R\$ 303.672,44, referente aos créditos corrigidos habilitados no processo (cujos valores atualizados estão no Evento 63 - ANEXO2).

Adicionalmente, a Administradora Judicial requer o pagamento dos honorários, bem como a expedição de edital para a intimação dos credores trabalhistas a fim de que apresentem seus dados bancários para o recebimento dos créditos.

É o relatório

O presente pedido encontra respaldo na legislação falimentar vigente, em especial no artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, que regulam as atribuições do Administrador Judicial e o pagamento das obrigações da massa falida. A administradora, no exercício de suas funções, tem direito à remuneração pelos serviços prestados, conforme estipulado no início do processo de recuperação e posteriormente da falência.

Verifica-se que a separação dos honorários do AJ em recuperação judicial e falência está devidamente fundamentada no cálculo apresentado, sendo, portanto, legítima a cobrança do valor total do crédito dos honorários de Sindicância.

Ressalta-se, desde já, que o crédito trabalhista, por sua vez, tem natureza alimentar, devendo ser pago com prioridade sobre os demais créditos, conforme o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO BOM

Procedimento nº **00734.003.880/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

disposto no artigo 83 da Lei 11.101/2005. A inclusão dos credores trabalhistas no plano de pagamento está em conformidade com a ordem de classificação dos créditos (Evento 66).

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido da Administradora Judicial.

Campo Bom, 09 de setembro de 2024.

Ivanda Grapiglia Valiati,
Promotora de Justiça.

Nome: **Ivanda Grapiglia Valiati**
Promotora de Justiça — 3427781
Lotação: **Promotoria de Justiça de Campo Bom**
Data: **09/09/2024 15h11min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).